

Bruxelas, 20 de fevereiro de 2019
(OR. en)

6220/19

Dossiê interinstitucional:
2018/0138(COD)

CODEC 350
TRANS 89
PE 34

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a medidas para facilitar a realização da rede transeuropeia de transportes - Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu, (Estrasburgo, 11 a 14 de fevereiro de 2019)

I. INTRODUÇÃO

O relator, Dominique Riquet (ALDE, FR), apresentou um relatório sobre a proposta de regulamento em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo. O relatório continha 51 alterações (alterações 1 a 51) à proposta. Não foram apresentadas outras alterações.

II. VOTAÇÃO

Na votação realizada em 13 de fevereiro de 2019, o plenário adotou as alterações 1 a 51 à proposta de regulamento.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na sua resolução legislativa constante do anexo à presente nota¹.

¹ Na versão da posição do Parlamento, constante da resolução legislativa, foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados *a negrito e em itálico*. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

Medidas para facilitar a realização da rede transeuropeia de transportes *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 13 de fevereiro de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a medidas para facilitar a realização da rede transeuropeia de transportes (COM(2018)0277 – C8-0192/2018 – 2018/0138(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0277),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 172.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0192/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados no quadro do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e proporcionalidade pelo Senado checo, pelo *Bundestag* alemão, pelo Parlamento irlandês e pelo Parlamento sueco, que afirmam que o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo e o parecer da Comissão do Desenvolvimento Regional (A8-0015/2019),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²² estabelece um quadro comum para a criação de redes ***de ponta e interoperáveis*** com vista ao desenvolvimento do mercado interno. A rede transeuropeia de transportes (RTE-T) apresenta uma abordagem estruturada em dois níveis: a rede ***global garante a conectividade de todas as regiões da União***, ao passo que a rede ***principal é constituída apenas pelos elementos da rede com maior importância estratégica para a União***. O Regulamento (UE) n.º 1315/2013 estabelece objetivos vinculativos para a implantação, sendo que a rede principal deverá estar concluída até 2030 e a rede global, até 2050.

²² Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de

Alteração

(1) O Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²² estabelece um quadro comum para a criação de redes ***interoperáveis estruturadas em dois níveis, na União, ao serviço dos cidadãos***, com vista ao desenvolvimento do mercado interno, ***assim como à coesão social, económica e territorial da União***. A rede transeuropeia de transportes (RTE-T) apresenta uma abordagem estruturada em dois níveis: a rede ***principal é constituída apenas pelos elementos da rede com maior importância estratégica para a União***, ao passo que a rede ***global assegura a conectividade de todas as regiões da União***. A rede ***principal deve servir de aceleradores transfronteiriços e multimodais para um espaço único europeu dos transportes e da mobilidade***. O Regulamento (UE) n.º 1315/2013 estabelece objetivos vinculativos para a implantação, sendo que a rede principal deverá estar concluída até 2030 e a rede global, até 2050. ***Além disso, o Regulamento (UE) n.º 1315/2013 presta especial atenção à execução das ligações transfronteiriças, que melhorarão a interoperabilidade entre os diferentes modos de transporte e contribuirão para uma integração multimodal do transporte da União, e deve ter igualmente em conta a dinâmica de desenvolvimento do setor dos transportes e de novas tecnologias no futuro.***

²² Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de

transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1).

transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1).

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Apesar da necessidade de prazos vinculativos, a experiência demonstrou que muitos investimentos que visam a conclusão da RTE-T enfrentam uma **grande complexidade** de processos de concessão de licenças, bem como de procedimentos de contratação e de outros tipos. Esta situação impede a execução tempestiva dos projetos e, em muitos casos, dá origem a atrasos significativos e custos mais elevados. **A fim de resolver estes problemas e de tornar possível** a conclusão sincronizada da RTE-T, **é necessária** uma ação harmonizada a nível da União.

Alteração

(2) Apesar da necessidade de prazos vinculativos, a experiência demonstrou que muitos investimentos que visam a conclusão da RTE-T enfrentam uma **multiplicidade** de processos de concessão de licenças **lentos, pouco claros e complexos**, bem como de procedimentos **transfronteiriços** de contratação e de outros tipos. Esta situação impede a execução tempestiva dos projetos, em muitos casos dá origem a atrasos significativos e custos mais elevados, **gera incerteza para os promotores de projetos e potenciais investidores privados, podendo também conduzir ao abandono de projetos a meio de um processo. Por conseguinte**, a conclusão sincronizada da RTE-T **dentro do prazo previsto no Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho requer** uma ação harmonizada a nível da União. **Além disso, os Estados-Membros devem definir os seus planos nacionais de infraestruturas em conformidade com os objetivos da RTE-T.**

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O presente regulamento é aplicável apenas a projetos da União reconhecidos como projetos de interesse comum nos termos do Regulamento (UE)

n.º 1315/2013, relativos à rede principal da rede transeuropeia de transportes. Os Estados-Membros podem também decidir alargar o âmbito de aplicação à rede global.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Nos **quadros** jurídicos de muitos Estados-Membros, é concedido tratamento prioritário a algumas categorias de projeto com base na sua importância estratégica para a **economia**. O tratamento prioritário é caracterizado por prazos mais curtos, procedimentos simultâneos ou prazos limitados para recursos, assegurando, ao mesmo tempo, que os objetivos de outras políticas horizontais são igualmente alcançados. Se **um quadro** desta natureza **existir** no quadro jurídico nacional, **deve** aplicar-se automaticamente a projetos da União considerados projetos de interesse comum ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1315/2013.

Alteração

(3) Nos **sistemas** jurídicos de muitos Estados-Membros, é concedido tratamento prioritário a algumas categorias de projeto com base na sua importância estratégica para a **União**. O tratamento prioritário é caracterizado por prazos mais curtos, procedimentos simultâneos **e/ou simplificados**, prazos limitados para **a conclusão do procedimento de autorização ou para** recursos, assegurando, ao mesmo tempo, que os objetivos de outras políticas horizontais são igualmente alcançados. Se **regras** desta natureza **em matéria de tratamento prioritário existirem** no quadro jurídico nacional, **devem** aplicar-se automaticamente a projetos da União considerados projetos de interesse comum ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1315/2013. **Os Estados-Membros que não disponham de tais regras em matéria de tratamento prioritário devem adotá-las.**

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A fim de aumentar a eficácia das avaliações ambientais e de simplificar o processo de decisão, quando a obrigação de realizar avaliações relacionadas com questões ambientais em projetos da rede

Alteração

(4) A fim de aumentar a eficácia das avaliações ambientais e de simplificar o processo de decisão, quando a obrigação de realizar avaliações relacionadas com questões ambientais em projetos da rede

principal decorra simultaneamente da Diretiva 2011/92/UE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/52/UE, e de outros atos legislativos da União, nomeadamente das Diretivas 92/43/CEE, 2009/147/CE, 2000/60/CE, 2008/98/CE, 2010/75/UE, 2012/18/UE e 2011/42/CE, os Estados-Membros devem assegurar que está previsto um procedimento conjunto que cumpra os requisitos destas diretivas.

principal decorra simultaneamente da Diretiva 2011/92/UE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/52/UE, e de outros atos legislativos da União, nomeadamente das Diretivas 92/43/CEE, 2009/147/CE, 2000/60/CE, 2008/98/CE, 2010/75/UE, 2012/18/UE e 2011/42/CE, os Estados-Membros devem assegurar que está previsto um procedimento conjunto que cumpra os requisitos destas diretivas. *Além disso, a delimitação precoce dos impactos ambientais e o debate precoce com a autoridade competente sobre o conteúdo das avaliações ambientais podem reduzir os atrasos durante o processo de concessão de licença e, de modo geral, melhorar a qualidade das avaliações.*

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Tendo em conta a multiplicidade de avaliações ambientais resultantes das muitas diretivas europeias e de regras nacionais necessárias para a concessão de licenças para projetos de interesse comum da rede principal da RTE-T, seria conveniente que a União estabelecesse um procedimento comum, simplificado e centralizado, que respeite os requisitos dessas diretivas, de modo a contribuir para os objetivos prosseguidos pelo presente regulamento no sentido de uma maior racionalização das medidas.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) *Os projetos da rede principal devem*

(5) *Os Estados-Membros devem*

ser apoiados por processos de concessão de licenças integrados, a fim de possibilitar uma gestão clara dos processos no seu todo e de assegurar um ponto de entrada único para os investidores. Os Estados-Membros devem designar uma autoridade competente, em conformidade com os seus quadros jurídicos nacionais e estruturas administrativas.

designar uma autoridade competente única, em conformidade com os seus quadros jurídicos nacionais e estruturas administrativas, para que os projetos relativos à rede principal possam beneficiar da integração dos processos de concessão de licenças e de um ponto de contacto único para os investidores, possibilitando assim uma gestão eficaz e clara dos processos no seu todo. Sempre que necessário, a autoridade competente única pode delegar as suas responsabilidades, obrigações e tarefas noutra autoridade ao nível regional, local ou outro nível administrativo adequado.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A criação de uma autoridade competente única a nível nacional, que integre todos os processos de concessão de licenças (balcão único), deverá reduzir a complexidade, aumentar a eficiência e reforçar a transparência dos procedimentos. Deverá igualmente melhorar a cooperação entre os Estados-Membros, se necessário. Os procedimentos devem promover uma verdadeira cooperação entre os investidores e a autoridade competente única e, consequentemente, permitir uma delimitação do âmbito na fase anterior à candidatura do processo de concessão de licenças. Essa delimitação deve ser integrada na descrição pormenorizada da candidatura e seguir o procedimento previsto no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92/UE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/52/UE.

Alteração

(6) A criação de uma autoridade competente única a nível nacional, que integre todos os processos de concessão de licenças (balcão único), deverá reduzir a complexidade, aumentar a eficiência e **a coordenação e** reforçar a transparência **e a celeridade** dos procedimentos **e da adoção das decisões**. Deverá igualmente melhorar a cooperação entre os Estados-Membros, se necessário. Os procedimentos devem promover uma verdadeira cooperação entre os investidores e a autoridade competente única e, consequentemente, permitir uma delimitação do âmbito na fase anterior à candidatura do processo de concessão de licenças. Essa delimitação deve ser integrada na descrição pormenorizada da candidatura e seguir o procedimento previsto no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92/UE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/52/UE.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

(6-A) Caso os projetos de interesse comum sejam considerados projetos prioritários da União, poderá ser estabelecida uma autoridade comum competente, acordada entre as autoridades competentes de dois ou mais Estados-Membros ou entre Estados-Membros e países terceiros, a fim de desempenhar as funções decorrentes do presente regulamento.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 8

(8) Dada a urgência de concluir a rede principal da RTE-T, a simplificação dos processos de concessão de licenças deverá ser acompanhada de um prazo, dentro do qual as autoridades competentes devem tomar uma decisão global relativa à execução de cada um dos projetos. Esse prazo deverá ***estimular*** um tratamento mais eficiente dos processos, não devendo, em circunstância alguma, pôr em causa os elevados níveis da União de proteção do ambiente e de participação do público.

(8) Dada a urgência de concluir a rede principal da RTE-T ***até 2030***, a simplificação dos processos de concessão de licenças deverá ser acompanhada de um prazo, dentro do qual as autoridades competentes devem tomar uma decisão global relativa à execução de cada um dos projetos. Esse prazo deverá ***assegurar*** um tratamento mais eficiente dos processos, não devendo, em circunstância alguma, pôr em causa os elevados níveis da União de proteção do ambiente, ***de transparência*** e de participação do público. ***Os projetos devem ser avaliados em função dos critérios de maturidade da seleção dos projetos estabelecidos pelo Mecanismo Interligar a Europa. O cumprimento dos prazos fixados no presente regulamento deve ser tido em conta na realização dessas avaliações.***

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Os projetos de infraestruturas transfronteiras da RTE-T enfrentam problemas específicos na coordenação dos processos de concessão de licenças. Os coordenadores europeus devem poder acompanhar estes processos e facilitar a sua sincronização e conclusão.

Alteração

(10) Os projetos de infraestruturas transfronteiras da RTE-T enfrentam problemas específicos na coordenação dos processos de concessão de licenças. Os coordenadores europeus ***referidos no artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 1315/2013*** devem poder acompanhar estes processos e facilitar a sua sincronização e conclusão, ***para assegurar o respeito dos prazos fixados no presente regulamento.***

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A Comissão não participa sistematicamente na autorização de cada projeto. Porém, em certos casos, alguns aspetos da preparação dos projetos estão sujeitos a autorização a nível da União. Quando a Comissão participa nestes procedimentos, concede tratamento prioritário aos projetos de interesse comum da União e garante segurança jurídica para os promotores de projetos. Em alguns casos, pode ser necessária aprovação dos auxílios estatais. Em consonância com o Código de Boas Práticas para a condução dos procedimentos de controlo dos auxílios estatais, os Estados-Membros ***podem*** solicitar à Comissão que proceda ao tratamento de projetos de interesse comum sobre a rede principal da RTE-T que considerem prioritários com prazos mais previsíveis, no âmbito da abordagem de carteira de casos ou de um planeamento acordado mutuamente.

Alteração

(12) A Comissão não participa sistematicamente na autorização de cada projeto. Porém, em certos casos, alguns aspetos da preparação dos projetos estão sujeitos a autorização a nível da União. Quando a Comissão participa nestes procedimentos, concede tratamento prioritário aos projetos de interesse comum da União e garante segurança jurídica para os promotores de projetos. Em alguns casos, pode ser necessária aprovação dos auxílios estatais. ***Sem prejuízo dos prazos estabelecidos pelo presente regulamento e*** em consonância com o Código de Boas Práticas para a condução dos procedimentos de controlo dos auxílios estatais, os Estados-Membros ***devem poder*** solicitar à Comissão que proceda ao tratamento de projetos de interesse comum sobre a rede principal da RTE-T que considerem prioritários com prazos mais previsíveis, no âmbito da abordagem de carteira de casos ou de um planeamento acordado mutuamente.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A execução de projetos de infraestruturas da rede principal RTE-T deve igualmente assentar nas orientações da Comissão, que proporcionam maior clareza à execução de determinados tipos de projeto, respeitando ao mesmo tempo o acervo da União. Por exemplo, o plano de ação para a natureza, a população e a economia²³ prevê que essas orientações proporcionem maior clareza tendo em vista o respeito das Diretivas Aves e Habitats. O apoio direto no âmbito da contratação pública deve ser disponibilizado a projetos de interesse comum, a fim garantir a utilização mais rentável dos fundos públicos²⁴. Ademais, deve ser prestada uma assistência técnica adequada ao abrigo dos mecanismos desenvolvidos para o Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027, tendo em vista apoiar financeiramente os projetos de interesse comum da RTE-T.

²³ COM(2017)0198 final.

²⁴ COM(2017)0573 final

Alteração

(13) A execução de projetos de infraestruturas da rede principal RTE-T deve igualmente assentar nas orientações da Comissão, que proporcionam maior clareza à execução de determinados tipos de projeto, respeitando ao mesmo tempo o acervo da União. Por exemplo, o plano de ação para a natureza, a população e a economia²³ prevê que essas orientações proporcionem maior clareza tendo em vista o respeito das Diretivas Aves e Habitats. O apoio direto no âmbito da contratação pública deve ser disponibilizado a projetos de interesse comum, a fim garantir a ***minimização dos custos externos e a*** utilização mais rentável dos fundos públicos²⁴. Ademais, deve ser prestada uma assistência técnica adequada ao abrigo dos mecanismos desenvolvidos para o Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027, tendo em vista apoiar financeiramente os projetos de interesse comum da RTE-T.

²³ COM(2017)0198 final.

²⁴ COM(2017)0573 final

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Por razões de segurança jurídica, os procedimentos administrativos iniciados antes da entrada em vigor do presente regulamento não devem ser sujeitos às disposições do presente regulamento.

Alteração

(15) Por razões de segurança jurídica, os procedimentos administrativos iniciados antes da entrada em vigor do presente regulamento não devem ser sujeitos às disposições do presente regulamento, ***salvo acordo em contrário entre as partes***

envolvidas.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento estabelece os requisitos aplicáveis aos procedimentos administrativos adotados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para a autorização e execução de todos os projetos de interesse comum relativos à rede principal da rede transeuropeia de transportes.

Alteração

O presente regulamento estabelece os requisitos aplicáveis aos procedimentos administrativos adotados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para a autorização e execução de todos os projetos de interesse comum relativos à rede principal da rede transeuropeia de transportes ***relacionados com o Regulamento (UE) n.º 1315/2013, incluindo os projetos pré-selecionados na parte III do anexo do regulamento que cria o Mecanismo Interligar a Europa 2021-2027.***

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros podem decidir alargar a aplicação de todas as disposições do presente regulamento, como um todo, aos projetos de interesse comum da rede global da rede transeuropeia de transportes.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) "Decisão global", a decisão, ou o conjunto de decisões, tomada ***por uma***

Alteração

(a) "Decisão global", a decisão, ou o conjunto de decisões, tomada ***pela***

autoridade ***ou autoridades*** de um Estado-Membro, excluindo os tribunais, que determina se um promotor do projeto deve receber autorização para construir as infraestruturas de transporte necessárias à execução de um projeto, sem prejuízo de decisões tomadas no contexto de um procedimento de recurso administrativo;

autoridade ***competente única*** de um Estado-Membro ***e, se aplicável, pela autoridade competente conjunta, mas*** excluindo os tribunais, que determina se um promotor do projeto deve receber autorização para construir as infraestruturas de transporte necessárias à execução de um projeto, sem prejuízo de decisões tomadas no contexto de um procedimento de recurso administrativo;

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) "Processos de concessão de licenças", cada processo ou etapa a seguir junto das autoridades de um Estado-Membro, ao abrigo do direito da União ou nacional, antes de um promotor de projeto poder iniciar a execução do projeto;

Alteração

(b) "Processos de concessão de licenças", cada processo ou etapa a seguir junto das autoridades ***competentes*** de um Estado-Membro, ao abrigo do direito da União ou nacional, antes de um promotor de projeto poder iniciar a execução do projeto ***e com início após a data da assinatura da receção da notificação do dossier pela autoridade competente única do Estado-Membro;***

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) "Promotor de projeto", ***o autor de um pedido de aprovação de um projeto privado, ou a autoridade pública que dá início a um projeto;***

Alteração

(c) "Promotor de projeto", ***qualquer pessoa singular ou coletiva pública ou privada que solicite autorização para dar início a um projeto;***

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) "Autoridade competente única", a autoridade que o Estado-Membro designa como responsável pelo desempenho das funções previstas no presente regulamento;

Alteração

(d) "Autoridade competente única", a autoridade que o Estado-Membro designa, ***em conformidade com a respetiva legislação nacional***, como responsável pelo desempenho das funções previstas no presente regulamento;

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) "Autoridade competente conjunta", uma autoridade instituída por acordo mútuo entre as autoridades competentes únicas de dois ou mais Estados-Membros ou de um ou mais Estados-Membros e um ou mais países terceiros, incumbida de facilitar os processos de concessão de licenças relacionados com projetos transfronteiriços de interesse comum.

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Cada projeto de interesse comum sobre a rede principal da RTE-T deve estar sujeito a um processo integrado de concessão de licenças, gerido por uma autoridade competente única, designada pelo Estado-Membro em conformidade com os artigos 5.º e 6.º.

1. Cada projeto de interesse comum sobre a rede principal da RTE-T, ***nomeadamente os troços predefinidos na parte III do anexo do Regulamento que cria o Mecanismo Interligar a Europa*** deve estar sujeito a um processo integrado de concessão de licenças, gerido por uma autoridade competente única, designada pelo Estado-Membro em conformidade com os artigos 5.º e 6.º.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A fim de assegurar procedimentos administrativos eficientes relativos aos projetos de interesse comum, os promotores dos projetos e todas as autoridades em causa devem assegurar que seja concedido a esses projetos o tratamento mais célere possível do ponto de vista jurídico, incluindo no que se refere à afetação de recursos.

Alteração

3. A fim de assegurar procedimentos administrativos eficientes **e eficazes** relativos aos projetos de interesse comum, os promotores dos projetos e todas as autoridades em causa devem assegurar que seja concedido a esses projetos o tratamento mais célere possível do ponto de vista jurídico, incluindo no que se refere **à avaliação dos critérios de maturidade para a seleção de projetos e** à afetação de recursos.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A fim de cumprir os prazos fixados no artigo 6.º e de reduzir os encargos administrativos associados à execução dos projetos de interesse comum, todos os procedimentos **administrativos** decorrentes da legislação aplicável, tanto nacional como da União, devem ser integrados e resultar numa única decisão global.

Alteração

1. A fim de cumprir os prazos fixados no artigo 6.º e de reduzir os encargos administrativos associados à execução dos projetos de interesse comum, todos os procedimentos **de concessão de licenças** decorrentes da legislação aplicável, **incluindo as avaliações ambientais pertinentes**, tanto **a nível** nacional como da União, devem ser integrados e resultar numa única decisão global, **sem prejuízo da transparência, da participação do público, dos requisitos ambientais e de segurança previstos na legislação da União.**

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. **No** caso dos projetos para os quais a obrigação de efetuar avaliações dos efeitos no ambiente decorra simultaneamente da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e de outro ato legislativo da União, os Estados-Membros devem garantir que são estabelecidos os processos conjuntos na aceção do artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva 2011/92/UE.

Alteração

2. **Sem prejuízo dos prazos estabelecidos no artigo 6.º do presente regulamento, no** caso dos projetos para os quais a obrigação de efetuar avaliações dos efeitos no ambiente decorra simultaneamente da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e de outro ato legislativo da União, os Estados-Membros devem garantir que são estabelecidos os processos conjuntos na aceção do artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva 2011/92/UE.

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até... **[Serviço das Publicações: inserir** a data de **um ano após a** entrada em vigor do presente regulamento], cada Estado-Membro deve designar uma autoridade competente única, que será a responsável pela facilitação **do processo** de concessão de licenças **e, inclusivamente, pela** emissão da decisão global.

Alteração

1. Até ... **[um ano após** a data de entrada em vigor do presente regulamento] **e, em todo o caso, o mais tardar em 31 de dezembro de 2020,** cada Estado-Membro deve designar uma autoridade competente única, que será a responsável pela facilitação **dos processos** de concessão de licenças **necessários para a** emissão da decisão global, **em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.**

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A responsabilidade da autoridade competente única **referida no n.º 1** e/ou as suas tarefas podem ser delegadas **ou** realizadas por outra autoridade, ao nível administrativo adequado, por projeto de

Alteração

Por iniciativa da autoridade competente única, **as suas responsabilidades, obrigações** e/ou tarefas, **referidas no n.º 1,** podem, **em concertação com o Estado-Membro,** ser delegadas **e** realizadas por

interesse comum ou por determinada categoria de projetos de interesse comum, nas seguintes condições:

outra autoridade, ao nível ***regional, local ou outro nível*** administrativo adequado, por projeto de interesse comum ou por determinada categoria de projetos de interesse comum, ***com exceção da emissão da decisão global referida no n.º 3 do presente artigo***, nas seguintes condições:

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

- a) Apenas uma autoridade é responsável por cada projeto de interesse comum;

Alteração

- a) Apenas uma autoridade ***competente*** é responsável por cada projeto de interesse comum;

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

- b) A autoridade é o único ponto de contacto para o promotor do projeto no processo conducente à decisão global relativa a um determinado projeto de interesse comum, e

Alteração

- b) A autoridade ***competente*** é o único ponto de contacto para o promotor do projeto no processo conducente à decisão global relativa a um determinado projeto de interesse comum, e

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

- c) A autoridade coordena a apresentação de todos os documentos e de todas as informações relevantes.

Alteração

- c) A autoridade ***competente*** coordena a apresentação de todos os documentos e de todas as informações relevantes.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A decisão global emitida pela autoridade competente única é a única decisão juridicamente vinculativa resultante do processo **legal** de concessão de licenças. Caso haja outras autoridades envolvidas no projeto, essas autoridades podem dar o seu parecer, nos termos da legislação nacional, a título de contributo para o procedimento. ***Este parecer é tido em conta pela autoridade competente única.***

Alteração

A decisão global emitida pela autoridade competente única é a única decisão juridicamente vinculativa resultante do processo de concessão de licenças. ***Sem prejuízo dos prazos fixados no artigo 6.º do presente regulamento***, caso haja outras autoridades envolvidas no projeto, essas autoridades podem dar o seu parecer, nos termos da legislação nacional, a título de contributo para o procedimento. ***A autoridade competente única tem de ter em conta esses pareceres, em especial se disserem respeito aos requisitos estabelecidos na Diretiva 2014/52/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e na Diretiva 92/43/CEE do Conselho.***

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Ao tomar a decisão global, a autoridade competente única deve assegurar que os requisitos aplicáveis por força do direito internacional e da União são respeitados e justificar devidamente a sua decisão.

Alteração

4. Ao tomar a decisão global, a autoridade competente única deve assegurar que os requisitos aplicáveis por força do direito internacional e da União são respeitados e justificar devidamente a sua decisão ***com base nas disposições jurídicas aplicáveis.***

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se um projeto de interesse comum exigir que as decisões sejam tomadas por dois ou mais Estados-Membros, as

Alteração

5. Se um projeto de interesse comum exigir que as decisões sejam tomadas por dois ou mais Estados-Membros, ***ou num***

respetivas autoridades competentes tomam todas as medidas necessárias para manter uma cooperação e uma coordenação eficientes e eficazes entre si. Sem prejuízo das obrigações decorrentes da legislação internacional e da União, os Estados-Membros devem procurar instaurar procedimentos conjuntos, sobretudo no caso da avaliação dos impactos ambientais.

ou mais Estados-Membros e num ou mais países terceiros, as respetivas autoridades competentes tomam todas as medidas necessárias para manter uma cooperação e uma coordenação eficientes e eficazes entre si, *ou podem criar uma autoridade competente conjunta, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no artigo 6.º, incumbida de facilitar o processo de concessão de autorizações*. Sem prejuízo das obrigações decorrentes da legislação internacional e da União, os Estados-Membros devem procurar instaurar procedimentos conjuntos, sobretudo no caso da avaliação dos impactos ambientais.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. A fim de garantir a eficácia da execução do presente regulamento, nomeadamente do seu artigo 6.º-A, a autoridade competente única comunica à Comissão a data de início do processo de concessão de licenças e da decisão global, tal como estabelecido no artigo 6.º.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A fase anterior à candidatura, que abrange o período compreendido entre o início do processo de concessão de licenças e a apresentação do processo de candidatura completo à autoridade competente única, não deve, em princípio, exceder **dois anos**.

2. A fase anterior à candidatura, que abrange o período compreendido entre o início do processo de concessão de licenças e a apresentação do processo de candidatura completo à autoridade competente única, não deve, em princípio, exceder **18 meses**.

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A fim de encetar um processo de concessão de licenças, os promotores do projeto notificam, por escrito, o projeto à autoridade competente única dos Estados-Membros envolvidos e incluem uma descrição pormenorizada do projeto. No prazo máximo de **dois meses** após a receção da referida notificação, a autoridade competente única **acusa a receção** ou, se considerar que o projeto não está suficientemente amadurecido para iniciar o processo de concessão de licenças, indefere essa notificação por escrito. Em caso de indeferimento, a autoridade competente única deve justificar a sua decisão. A data de assinatura da acusação de receção da notificação pela autoridade competente assinala o início do processo de concessão de licenças. Caso estejam dois ou mais Estados-Membros envolvidos, a data de acusação de receção da última notificação pela autoridade competente em causa assinala a data de início do processo de concessão de licenças.

Alteração

3. A fim de encetar um processo de concessão de licenças, os promotores do projeto notificam, por escrito, o projeto à autoridade competente única dos Estados-Membros envolvidos **ou, se for caso disso, à autoridade competente conjunta**, e incluem uma descrição pormenorizada do projeto. No prazo máximo de **um mês** após a receção da referida notificação, a autoridade competente única **aceita** ou, se considerar que o projeto não está suficientemente amadurecido para iniciar o processo de concessão de licenças, indefere essa notificação por escrito. Em caso de indeferimento, a autoridade competente única deve justificar a sua decisão. A data de assinatura da acusação de receção da notificação pela autoridade competente assinala o início do processo de concessão de licenças. Caso estejam dois ou mais Estados-Membros envolvidos, a data de acusação de receção da última notificação pela autoridade competente em causa assinala a data de início do processo de concessão de licenças.

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. No prazo de **três** meses a contar do início do processo de concessão de licenças, a autoridade competente única deve, em estreita cooperação com o promotor do projeto e as outras autoridades envolvidas, e tendo em conta as informações apresentadas pelo promotor do projeto com base na notificação referida

Alteração

4. No prazo de **dois** meses a contar do início do processo de concessão de licenças, a autoridade competente única **ou, se for caso disso, a autoridade competente conjunta** deve, em estreita cooperação com o promotor do projeto e as outras autoridades envolvidas, e tendo em conta as informações apresentadas pelo promotor

no n.º 3, formular e comunicar ao promotor do projeto uma descrição pormenorizada da candidatura, incluindo:

do projeto com base na notificação referida no n.º 3, formular e comunicar ao promotor do projeto uma descrição pormenorizada da candidatura, incluindo:

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 4 – alínea –a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-a) A autoridade competente responsável, ao nível administrativo adequado, em caso de delegação pela autoridade competente única, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2;

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 4 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão

Alteração

i) as decisões *e* pareceres a obter,

i) as decisões, ***as licenças, os*** pareceres ***e as avaliações*** a obter,

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 4 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão

Alteração

ii) as autoridades, as partes interessadas e o público que possa estar envolvido,

ii) as autoridades, as partes interessadas e o público que possa estar envolvido ***e/ou ser consultado,***

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 4 – alínea b) – subalínea iv)

Texto da Comissão

iv) as principais realizações e os respetivos prazos, tendo em vista a decisão global que deve ser tomada,

Alteração

iv) as principais realizações e os respetivos prazos, tendo em vista a decisão global que deve ser tomada, ***bem como o calendário geral,***

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O promotor do projeto deve apresentar o processo de candidatura com base na descrição pormenorizada da candidatura num prazo de **21** meses a contar da receção dessa descrição pormenorizada da candidatura. Após o termo desse prazo, a descrição pormenorizada da candidatura deixa de se considerar aplicável, salvo se a autoridade competente única decidir prorrogar esse prazo com base num pedido justificado do promotor de projeto.

Alteração

6. O promotor do projeto deve apresentar o processo de candidatura com base na descrição pormenorizada da candidatura num prazo de **15** meses a contar da receção dessa descrição pormenorizada da candidatura. Após o termo desse prazo, a descrição pormenorizada da candidatura deixa de se considerar aplicável, salvo se a autoridade competente única decidir prorrogar esse prazo ***por um período máximo de seis meses, por iniciativa própria ou*** com base num pedido justificado do promotor de projeto.

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 8

Texto da Comissão

8. A autoridade competente ***única*** deve avaliar a candidatura e adotar uma decisão global no prazo de ***um ano*** a contar da data da apresentação do processo de candidatura completo, em conformidade com o n.º 7. Os Estados-Membros podem antecipar o fim deste prazo, se o considerarem adequado.

Alteração

8. A autoridade competente deve avaliar a candidatura e adotar uma decisão global ***e vinculativa*** no prazo de ***seis meses*** a contar da data da apresentação do processo de candidatura completo, em conformidade com o n.º 7, ***salvo se a autoridade competente única decidir, por iniciativa própria, prorrogar esse prazo por um máximo de três meses,***

fundamentando a sua decisão. Os Estados-Membros podem antecipar o fim deste prazo, se o considerarem adequado.

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 6.º-A

Processo de concessão de licenças e de assistência financeira da União

- 1. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 6.º do presente regulamento, o estado de adiantamento do projeto é tido em conta na avaliação dos projetos de acordo com os critérios de maturidade de seleção dos projetos estabelecidos no artigo 13.º do Regulamento (UE).../... [que cria o Mecanismo Interligar a Europa].***
- 2. Os atrasos em relação às metas e aos prazos estabelecidos no artigo 6.º constituem fundamento para uma análise da evolução do projeto e para a revisão da assistência financeira recebida pela União ao abrigo do Mecanismo Interligar a Europa, como previsto no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) .../... [MIE] e pode conduzir a uma redução ou à supressão da assistência financeira.***

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. No caso dos projetos que envolvem dois ou mais Estados-Membros, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem harmonizar os seus

1. No caso dos projetos que envolvem dois ou mais Estados-Membros ***ou um ou mais Estados-Membros e um ou mais países terceiros***, as autoridades

calendários e estabelecer um calendário conjunto.

competentes dos Estados-Membros devem harmonizar os seus calendários e estabelecer um calendário conjunto.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Em tais casos, a fim de facilitar o processo de concessão de autorizações, as autoridades competentes únicas de dois ou mais Estados-Membros ou de um ou mais Estados-Membros e um ou mais países terceiros podem, de comum acordo, instituir uma autoridade competente conjunta, tal como previsto no artigo 5.º, n.º 5.

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O coordenador europeu, referido no artigo 45.º do Regulamento (UE)2 n.º 1315/2013, fica habilitado a acompanhar ***de perto*** o processo de concessão de licenças no âmbito dos projetos de interesse comum transfronteiras e a facilitar o contacto entre as autoridades competentes envolvidas.

2. O coordenador europeu, referido no artigo 45.º do Regulamento (UE)2 n.º 1315/2013, fica habilitado a acompanhar o processo de concessão de licenças no âmbito dos projetos de interesse comum transfronteiras e a facilitar o contacto ***e a cooperação*** entre as autoridades competentes envolvidas ***ou, se for caso disso, com a autoridade competente conjunta.***

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Sem prejuízo da obrigação de cumprimento dos prazos fixados pelo presente regulamento, em caso de incumprimento de um prazo de emissão de uma decisão global, a autoridade competente deve imediatamente informar o coordenador europeu das medidas tomadas, ou a tomar, para concluir o processo de concessão de licenças no mais curto espaço de tempo possível. O coordenador europeu pode solicitar à autoridade competente que apresente relatórios regulares sobre os progressos realizados nesta matéria.

3. Sem prejuízo da obrigação de cumprimento dos prazos fixados pelo presente regulamento, em caso de incumprimento de um prazo de emissão de uma decisão global, a autoridade competente **única** deve imediatamente informar **a Comissão e, se aplicável**, o coordenador europeu das medidas tomadas, ou a tomar, para concluir o processo de concessão de licenças no mais curto espaço de tempo possível. **A Comissão e, se aplicável**, o coordenador europeu pode solicitar à autoridade competente **única** que apresente relatórios regulares sobre os progressos realizados nesta matéria.

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No caso dos procedimentos de contratação pública realizados por uma entidade conjunta criada pelos Estados-Membros participantes, essa entidade deve aplicar as disposições nacionais de um desses Estados-Membros e, em derrogação das referidas diretivas, tais disposições devem ser determinadas em conformidade com o artigo 57, n.º 5, alínea a), da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ou o artigo 39.º, n.º 5, alínea a), da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme aplicável, salvo se um acordo entre os Estados-Membros participantes dispuser em contrário. Um tal acordo deve, em todo o caso, prever a aplicação de uma única legislação nacional, **no caso dos** procedimentos de contratação pública realizados por uma entidade comum.

Alteração

2. No caso dos procedimentos de contratação pública realizados por uma entidade conjunta criada pelos Estados-Membros participantes, essa entidade, **bem como as suas filiais, se for caso disso**, deve aplicar as disposições nacionais de um desses Estados-Membros e, em derrogação das referidas diretivas, tais disposições devem ser determinadas em conformidade com o artigo 57, n.º 5, alínea a), da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ou o artigo 39.º, n.º 5, alínea a), da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme aplicável, salvo se um acordo entre os Estados-Membros participantes dispuser em contrário. Um tal acordo deve, em todo o caso, prever a aplicação de uma única legislação nacional **aos** procedimentos de contratação pública realizados por uma entidade comum **e, se for caso disso, às suas filiais, ao longo de todo o projeto**.

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

A pedido de um promotor de projeto ou Estado-Membro, de acordo com os programas de financiamento pertinentes da União, e sem prejuízo do Quadro Financeiro Plurianual, a União deve prestar assistência técnica com vista à aplicação do presente regulamento e a facilitar a execução dos projetos de interesse comum.

Alteração

A pedido de um promotor de projeto ou Estado-Membro, de acordo com os programas de financiamento pertinentes da União, e sem prejuízo do Quadro Financeiro Plurianual, a União deve prestar assistência técnica ***e financeira e aconselhamento*** com vista à aplicação do presente regulamento e a facilitar a execução dos projetos de interesse comum ***em cada fase do processo.***

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

No entanto, os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º são aplicáveis num determinado Estado-Membro a partir da data em que a autoridade competente única tiver sido designada por esse Estado-Membro nos termos do artigo 5.º, n.º 1.

A Comissão publica um aviso no Jornal Oficial quando essas disposições se tornam aplicáveis num Estado-Membro.